

A. I. N° - 206935.0006/14-6
AUTUADO - DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.
AUTUANTE - UBALDO REIS RIBEIRO
ORIGEM - DAT/SUL INFRAZ/ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29.08.2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0136-01/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.

a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. De acordo com o artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Todavia, os documentos arrolados pela autuação se reportam a substituição tributária, com encerramento da fase de tributação, o que se constitui em figura diversa. Diante da divergência entre a acusação fiscal e os fatos caracterizados, fica evidente a nulidade do lançamento, diante da insegurança em se determinar a infração estabelecida nos termos do artigo 18 inciso IV alínea “a” do RPAF/99. Infrações nulas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Infração não elidida. 3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Argumentos defensivos incapazes para elidir a infração. 4. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO DECLARADO NA DMA. Os

argumentos e elementos coligidos ao feito pelo sujeito passivo não são capazes de elidir a acusação. Infração mantida. **5. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA.** LIVROS FISCAIS E NOTAS FISCAIS. Falta de apresentação quando devidamente intimado. Comprovado que de forma efetiva houveram intimações fiscais não atendidas, e que roteiros de fiscalização deixaram de ser executados pela não apresentação dos mesmos, a infração procede. Não acolhidas as preliminares suscitadas. Negado o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 19 de julho de 2014 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 141.081,62, bem como multa nos percentuais de 50%, 60 e 100%, além de penalidade de natureza acessória, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 16.03.01 Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado, constando na descrição dos fatos que o contribuinte foi penalizado “*pelo não atendimento a intimação para apresentação da documentação fisco-contábil, notas fiscais de entrada; livros Caixa, Razão, Diário; recibos e comprovantes de pagamento e recebimento financeiro; contratos de empréstimo e financiamentos; boletos bancários; folhas de pagamento, aluguel, luz, telefone, etc., no prazo regulamentar estabelecido na legislação fiscal, causando atraso e impedimento à ação fiscal, após ser devidamente intimado duas vezes: no dia 28/03/2014 e 18/06/2014, conforme Termos de intimação, anexos*”, motivo pelo qual foi lançada penalidade no valor de R\$ 920,00.

Infração 02. 07.01.02 Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, totalizando imposto no montante de R\$ 1.202,68, correspondente ao exercício de 2013, além da multa de 60%.

Infração 03. 07.15.01 Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, no total de R\$ 11.870,25, sendo sugerida multa de 60%.

Infração 04. 07.15.02 Recolheu a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, no valor de R\$ 1.780,52, bem como multa no percentual de 60%.

Infração 05. 05.08.01 Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito. Exigido o valor de R\$ 44.585,87, acrescido da multa de 100%, para fatos geradores ocorridos no exercício de 2013.

Infração 06. 02.12.01 Deixou de recolher no prazo regulamentar o imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS. Lançado imposto no valor de R\$ 80.722,30; multa de 50%.

A autuada, por meio de prepostos, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 92 a 109, onde argui em sua defesa, após aligeirada descrição dos fatos, que o lançamento contém insubsistências quer de natureza formal, quer material.

Inicialmente, tida como intempestiva, a peça foi devidamente acolhida (fls. 229 a 231), seguindo o processo o seu curso normal.

Em tal peça, a empresa, após sucinta descrição dos fatos, indica que na infração 01, descabe a imposição de penalidade, pelo fato de ter não ter se negado a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, diante do inconcebível prazo concedido de quarenta e oito horas

concedido, além do que, tal prazo carece de determinação de tal prazo, transcrevendo o teor do artigo 28, inciso II do que erroneamente nomeia de Lei 7.629/99.

Ressalta que inexistiu reincidência, tendo apresentado os documentos pedidos pela fiscalização, além do que muitos daqueles solicitados (Livros Registro de Entradas de Mercadorias, Registro de Saídas de Mercadorias, Apuração de ICMS e Registro de Inventário), integram o SPED, entendendo descabida a solicitação.

Para a infração 02, aduz que pelo demonstrativo da mesma, se percebe inexistir qualquer débito, diante do fato de que as mercadorias ali arroladas se encontram sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, adquiridas com o imposto já antecipado, diante da análise do Código de Situação Tributária (CST), e o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), anexando cópias de notas fiscais inseridas na autuação, ao amparo de sua assertiva, onde se pode observar que o valor do imposto lançado como a recolher, é o mesmo daquele destacado nos documentos fiscais, pedindo a insubsistência da autuação.

Para as infrações 03 e 04, pede a nulidade, diante do entendimento de ter havido cerceamento de defesa, diante da confusão estabelecida pelo autuante, que acusa a empresa de cobrar a falta de recolhimento de imposto relativo a antecipação tributária parcial, embora descrevendo as infrações de formas diversas.

Alega que as mercadorias ali arroladas estão sujeitas ao ICMS substituto, na forma do CFOP e NCM, e em tal hipótese, a própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia orienta em seu sitio que nestas circunstâncias não cabe cobrança da antecipação parcial, o que levaria a nulidade do lançamento.

Quanto à infração 05, estranha a autuação, alegando que a Redução “Z”, parâmetro tomado pela fiscalização como parâmetro para a cobrança não segregava as formas de pagamento de maneira correta, vez inexistir obrigatoriedade de conter o campo “informação gerencial”, nos termos do artigo 790-A do Decreto 7.365/98 (transcrito), extraíndo de tal dispositivo que a emissão do relatório na Redução “Z”, é facultativa, e desta forma, a utilização do documento fiscal para apuração das vendas realizadas por cartões de forma alguma seria o meio adequado e legal para a apuração e constatação de qualquer divergência.

Após transcrever quadro demonstrativo, diz que o montante das vendas realizadas com dinheiro, cartões de débito/crédito, e duplicatas perfazem valores inferiores àqueles realizados na modalidade cartões de débito/crédito, acostando cópia dos Mapa Resumo dos Livros Fiscais como meio de provar tal afirmativa.

Contesta, ainda, os valores os valores de vendas indicados pela fiscalização como improcedentes, apresentando tabela com os valores dos totais de vendas com cartões com e sem taxa de administração, solicitando a desconstituição da infração.

Por fim, na infração 06, insurge-se contra a acusação, sob o argumento de que o sistema de emissão de DMA de forma equivocada, trouxe, no campo 15, todas as informações relativas às entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo que alguns fornecedores têm Protocolo com o Estado da Bahia, o que implicaria no fato de tais entradas não /deverem figurar no mencionado campo, nos termos do Convênio ICMS 81/93, devidamente transcrito em trechos.

Assegura que recolheu a parte referente às operações onde inexistia Protocolo firmado entre a Bahia e os demais Estados, e que estaria procedendo a retificação da DMA, de forma a zerar as diferenças apontadas no lançamento, no sentido de sanar a irregularidade ocorrida.

Fala que a fiscalização deveria ter lhe comunicado o fato, a fim de prestar os esclarecimentos devidos, não podendo ser compelido a pagar imposto indevido, ou já pago, mencionando o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, como base para a insubsistência da autuação.

A seguir, estribado em tal dispositivo, assevera que a multa imposta possui caráter confiscatório, mencionando a doutrina, bem como a jurisprudência transcritas, para concluir que o confisco atenta contra o direito de propriedade e a segurança jurídica, ferindo, de igual forma, as garantias de razoabilidade e proporcionalidade, finalizando com o pedido de desconstituição do crédito tributário ora discutido.

Informação fiscal constante às fls. 249 a 251 argumenta que em relação aos argumentos defensivos relativos à infração 01, os mesmos são desprovidos de fundamento, vez que tem o dever de obedecer aos prazos determinados nas intimações, emitidas em um intervalo de oitenta dias, sem que atendidas devidamente, tendo sido tolerante em relação aos prazos, dialogando constantemente com a empresa, na pessoa de seus prepostos, e os protocolos de arrecadação que enumera, demonstram que os documentos foram entregues paulatinamente, dificultando os trabalhos de fiscalização, contrariamente ao alegado pela autuada, sustentando a correta aplicação da penalidade.

Na infração 02, informa que o débito foi apurado através de levantamento de mercadorias sob o regime de substituição tributária total, com base nas notas fiscais de entradas, tendo restado comprovado o indébito da mesma, na forma das notas fiscais juntadas pela autuada, nas fls. 126 e 127, o que tornaria a infração improcedente.

Já para a infração 03, aduz não procederem os argumentos defensivos, quanto a eventual confusão na sua descrição, a qual apesar de padrão, é muito clara, não havendo qualquer dificuldade na sua compreensão, que pudesse implicar em cerceamento do seu direito de ampla defesa. Após pequena digressão sobre o instituto da substituição tributária, acata a comprovação de pagamentos trazidos pela defesa às fls. 185 a 197, elaborando novo demonstrativo, e indicado o valor de R\$ 7.121,46 como correto para a mesma.

Quanto à infração 04, mesma situação se aplica, relativamente à infração anterior, acolhendo os documentos trazidos pela defesa, que fizeram com que a mesma não mais apresentasse qualquer valor a ser cobrado.

Analizando a infração 05, ao contrário da alegação defensiva, sustenta que a mesma se encontra devidamente caracterizada, e os fatos devidamente descritos, nas formas das planilhas de fls. 30 a 46. Esclarece a metodologia aplicada para apuração do débito, refutando os argumentos e planilhas trazidos pela autuada, a qual confunde, ao seu entender, vendas em dinheiro e duplicatas, com vendas realizadas através de cartões de débito e crédito, motivo pelo qual mantém a infração, tal como lançada.

Finalmente, para a infração 06, afirma não haver muito o que discutir, vez que as DMAs falam por si mesmas, e seus valores ali informados valem como confissão, não cabendo mais qualquer retificação, estando o lançamento devidamente comprovado através dos documentos de fls. 51 a 75, o que o faz manter a infração.

Conclui, solicitando a procedência parcial do lançamento, pelos fatos apontados na peça apresentada.

Intimada do teor da informação fiscal (fls. 252 e 253), a empresa autuada retorna ao feito para manifestar-se (fls. 256 a 266), onde, em relação à infração 01, contesta, mais uma vez, a imposição de penalidade, informando que atendeu sempre com presteza as solicitações da fiscalização, não deixando de apresentar a documentação solicitada ao curso dos trabalhos, motivo pelo qual perde sentido a aplicação da multa.

Quanto à infração 03, assegura que os documentos trazidos na peça defensiva, o foram apenas a título de amostragem, tendo o autuante apenas e tão somente se atido às mesmas, sem analisar os demais documentos que compõe a infração.

Por tal motivo, junta cópia das demais notas fiscais, as quais provariam que o imposto já foi devidamente recolhido pelo substituto tributário, consoante indicação no próprio corpo dos

documentos, indicando, ainda que a nota fiscal 49.228 não foi identificada em seu sistema, o que a leva a solicitar que o autuante informe a fonte de tal documento, reiterando a total improcedência da infração.

Também na infração 05, aduz que deve ser anulada por inteiro, pelo fato da “redução Z” não ser documento fiscal habilitado, diante da possibilidade de o operador de caixa registrar uma modalidade pagamento em lugar da outra, sendo tal informação facilmente verificada no Razão contábil ou Balancete, motivo pelo qual informa estar juntando cópia do Mapa Resumo das Vendas, o qual indica que o valor total das vendas é superior ao total das vendas realizadas na modalidade cartão, donde conclui que os valores apontados pelo Fisco como vendas em cartões estão contidos nesse montante, e consequentemente, tributadas e pagas, o que levaria à desconstituição do lançamento.

Quanto à infração 06, argumenta que ao estabelecer-se no Estado da Bahia, levou tempo para se adequar às exigências tributárias, sem, contudo, eximir-se do recolhimento dos tributos devidos.

Afirma que o acontecido é apenas um equívoco cometido ao gerar a DMA, inexistindo tais registros em qualquer outro documento, contrariamente ao afirmado na acusação fiscal, não podendo ser compelido a recolher tributo indevidamente.

Traz por amostragem, cópia das notas fiscais do mês de maio de 2013, afirmando que o fornecedor é substituto tributário, a quem cabe recolher o ICMS destacado na nota fiscal, elaborando, ainda, quadro resumo, ao tempo em que solicita a realização de perícia, a fim de comprovar a argumentação posta.

Conclui, invocando o artigo 18, §1º, do RPAF/99, para a declaração de nulidade do lançamento, entendendo que o mesmo deva ser totalmente cancelado.

Cientificado do teor da manifestação do contribuinte (fl. 314), o autuante apenas faz o encaminhamento do feito para a Coordenação Administrativa juntá-la ao Auto de Infração.

Distribuído a este relator, o feito foi analisado e levado para apreciação na sessão de pauta suplementar do dia 29 de setembro de 2015, sendo convertido em diligência à Inspetoria de origem a fim de que o autuante, nos termos do artigo 127, §6º, do RPAF/99, se manifestasse em face dos argumentos e documentos trazidos pela empresa em sua manifestação (fl. 315).

Em cumprimento a tal solicitação, o autuante, às fls. 319 a 323, manifesta-se, no sentido de que, em relação à infração 01, a autuada repete os argumentos já postos anteriormente, e que não possuem o condão de elidir a imposição da penalidade, até pelo fato de não poder estender prazo devidamente previsto na legislação, tendo os documentos que lista, comprovado que a documentação foi sendo entregue de forma parcelada, dificultando os trabalhos de fiscalização, inclusive menciona o fato de a intimação ser realizada em 28/03/2014, e somente atendida em 11/04/2014, fato reconhecido pela empresa, o que o leva a manter a imposição da multa.

Para a infração 03, afirma que embora já tendo realizado os ajustes que a reduziram, os documentos trazidos pelo sujeito passivo (fls. 268 a 281), foram devidamente analisados, reduzindo, mais uma vez, o débito da mesma, para R\$ 3.153,39, na forma do novo demonstrativo elaborado.

Quanto à infração 05, após descrever mais uma vez, a metodologia aplicada para o cálculo do imposto lançado, na forma do roteiro padrão de auditoria em Cartão de Crédito, afirma inexistir margem para dúvidas, vez que feita a coleta dos dados registrados nos cupons fiscais emitidos pelo ECF, mediante Redução Z, onde se encontram os valores das operações com cartões, sendo feito o batimento com os valores das TEFs, não tendo a autuada apresentado argumentos consistentes para desconstituir a acusação fiscal, vez ter trazido como meio de prova controles internos que podem apresentar qualquer situação e valor, o que o faz manter a acusação fiscal.

Por fim, na infração 06, esclarece que as DMAs falam por si, e que os extratos de fls. 51 a 75 comprovam a existência de valores recolhidos a menor, frente aqueles escriturados nos livros fiscais e transladados para as DMAs, o que caracterizaria a infração, levando-o a concluir pela procedência parcial do Auto de Infração.

Mais uma vez científica, agora na pessoa de seus sócios (fls. 326 a 334), foi protocolada a manifestação de fls. 336 a 339, no sentido de que, inicialmente, foi intimada Dadalto Administração e Participações S. A., sócia da autuada, sendo tal notificação descabida, vez que a autuada, DLD Comércio Varejista Ltda. tem personalidade jurídica própria. Desta forma, sendo mera sócia, e não tendo responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN, sendo a responsabilidade do contribuinte que detém relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, requer a declaração de efeito suspensivo decorrente da apresentação de tal manifestação, e a desconstituição do Auto de Infração contra a sócia da autuada.

Consta, de igual forma, manifestação de Otávio Caliman Dadalto (fls. 362 a 371), na qual, na condição de sócio da autuada, após breve resumo de todo o processo, argumenta, inicialmente, a sua assunção ao cargo de diretor da autuada após a ocorrência dos fatos geradores motivadores da autuação, solicitando, de igual forma, a desconstituição do crédito tributário contra a sua pessoa.

A seguir, ataca os itens do lançamento, a saber: Na infração 01, ratifica os argumentos já expostos anteriormente, ao passo que na terceira infração, aponta equívoco que entende ter sido cometido pelo autuante, quando de sua última informação fiscal, atacando pontos do demonstrativo elaborado, o qual entende merecer reparos, e que a infração remanescente inexiste, motivo para a declaração de nulidade de todo o lançamento.

Para a infração 05, reitera que a Redução Z não é parâmetro para a apuração segregada de vendas, uma vez que o valor total das mesmas é superior aos valores informados pelas administradoras de cartões, e que os demonstrativos elaborados pela empresa autuada, e não considerados pelo autuante possuiriam o condão de elidir a infração.

Reforça, de igual forma, a argumentação jáposta em relação à infração 06, reiterando que as incorreções observadas pela fiscalização são de natureza meramente formal. Cabendo apenas a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Retornando mais uma vez ao feito (fls. 474 a 479), o autuante aborda as colocações postas na manifestação, reiterando todas elas, exceto em relação à infração 03, a qual, após o exame dos documentos coligidos ao feito pela autuada, resultam em débito remanescente de R\$ 1.449,19, na forma de demonstrativo de fl. 477, ressaltando que as notas fiscais 26.717 e 28.625 não foram consideradas para abatimento do valor, tal como pleiteado pela autuada, destacando, ainda, que o valor pago a maior em uma nota fiscal, não pode ser compensado em outra para abater o montante do débito apurado em levantamento fiscal, como, de igual forma, não pode compensar eventual valor lançado a maior, para deduzir o valor total do débito lançado, e caso isso ocorra, deve o sujeito passivo solicitar a devida restituição, em procedimento apartado.

Mantém a solicitação de procedência parcial para o Auto de Infração.

VOTO

O lançamento constitui-se em cinco infrações arroladas pela fiscalização, todas objeto de contestação pelo sujeito passivo.

Iniciarei pela apreciação das preliminares aventadas na peça defensiva, ainda que de forma não explícita.

No tocante ao pedido de decretação de nulidade para todo o processo, diante do fato de o autuante ter realizado ajustes, tal fato não se enquadra como motivo para tal. O ato de

fiscalização foi válido, praticado por agente capaz, atende às normas legais, e o fato do autuante ter realizado tais ajustes, que reduziram o valor do lançamento, não se constitui em elemento suficiente para a invalidação de todo o ato.

A este respeito, importante mencionar o fato do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF), aprovado pelo Decreto 7.629/99 determinar as condicionantes para a consideração do ato nulo, no qual não se encontra prevista a hipótese havida nos autos.

Da mesma forma, o § 1º do mencionado artigo determina que as eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, lhe fornecendo, no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo para sobre eles se manifestar, querendo, o que foi plenamente atendido, à vista das várias intervenções praticadas pelo sujeito passivo ao curso do processo, oportunidade nas quais pode exercer o pleno direito de defesa.

Por tais motivos, não acolho tal argumentação. Também não observo qualquer outro praticado ao curso do processo que venha a se constituir em cerceamento de defesa para o contribuinte, inexistindo qualquer confusão ou imprecisão na descrição das infrações, especialmente à de número 03, se apresentando as mesmas com a clareza necessárias, inexistindo qualquer dificuldade na sua compreensão, prova disso é o fato do contribuinte, ter, inclusive, trazido ao feito documentos que elidiriam ainda que parcialmente, várias infrações, o que denota a assertiva acima.

Quanto ao pedido para a realização de perícia, nego de plano, por entender que os dados constantes no processo serem suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147 do RPAF/99, deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável; for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos; e de perícia fiscal, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos; for desnecessária em vista de outras provas produzidas; a verificação for impraticável.

É preciso se observar que o não deferimento do pedido não pode ser considerado como cerceamento de defesa, à vista do fato dos dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do acima mencionado artigo 147 do RPAF/99.

O entendimento doutrinário, inclusive, é o de que o deferimento de diligência ou perícia deve obedecer a uma série de requisitos, contidos na norma legal. Todavia, o não atendimento desses requisitos é causa de desconsideração do pedido sem que isso signifique cerceamento do direito de defesa.

Ainda que atendidos todos os requisitos para a sua concessão, caso a autoridade julgadora entender que o pedido é prescindível, deverá fundamentar o indeferimento, sob pena de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa. Como decorrência do princípio da livre convicção, as diligências ou perícias também podem ser requeridas de ofício pela autoridade julgadora, quando as entender necessárias, conforme autorização normativa, o que não se afigura o presente caso.

Diante de tais considerações, impede dizer-se que ainda obedecendo aos requisitos legais, o pedido submete-se unicamente à decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício, ficando o atendimento ou não do pedido submetido ao entendimento unicamente dos julgadores.

Ressalte-se que a diligência, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa dos julgadores, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Ademais, não observou a autuada o teor do artigo 145 do RPAF/99, o qual determina que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, o que, em momento algum conseguiu figurar na defesa.

Digno de registro, é o fato da jurisprudência se posicionar no sentido, de inexistência de cerceamento de defesa, ante a negativa de tal pedido, a exemplo das decisões abaixo transcritas:

"TST - RECURSO DE REVISTA RR 862 862/2003-002-10-00.1 (TST)

Ementa: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL NÃO IMPUGNADA PELO RECLAMANTE NO MOMENTO OPORTUNO. Documentos colacionados por uma parte e não impugnados pela outra. Artigos 368 e 372 do CPC. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha e de realização de perícia grafodocumentoscópica objetivando desconstituir a validade e a eficácia de documentos não impugnados. Recurso a que se nega provimento."

"TJRS - Agravo de Instrumento AI 70046629127 RS (TJRS)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. INDEFERIMENTO. Cabe ao Juiz, como destinatário da prova e para formar seu convencimento, decidir acerca da pertinência da prova pericial. Desnecessária a perícia contábil. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70046629127, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein - Data de Publicação: 16/01/2012".

No tocante à solicitação de declaração de efeito suspensivo, pelo fato dos sócios da empresa terem sido intimados para a prática de atos processuais, invocando a seu favor o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN), de igual forma, não posso acolher.

Explico. Em Direito Tributário, contribuinte é o ente que realiza o fato gerador da obrigação e que deve arcar com o pagamento do tributo. O CTN determina que, em casos excepcionais, uma terceira pessoa terá a obrigação de pagar o tributo, mesmo não praticando o fato gerador. Trata-se do responsável tributário. Tal responsabilidade tributária pode ocorrer por diversos motivos elencados em lei; podendo abranger terceiros tais como mandatários, diretores, gerentes e representantes legais das empresas, dentre eles, os sócios-gerentes. A responsabilidade tributária dos sócios das pessoas jurídicas é regulamentada pelos artigos 134 e. 135 do CTN, e está sujeita a determinadas condições.

Na forma preceituada no artigo 134, ocorrerá responsabilidade subsidiária dos sócios em casos de liquidação de sociedade de pessoas. Assim, na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, os sócios se tornam responsáveis subsidiários do crédito tributário. Ou seja, só haverá responsabilidade tributária dos sócios após restar comprovado que a pessoa jurídica não possui bens suficientes para efetuar o pagamento da dívida, e, além disso, somente em relação aos atos ou omissões nos quais foram efetivamente responsáveis.

Apesar do CTN afirmar expressamente que existe responsabilidade solidária, vê-se que, na verdade, esta responsabilidade é subsidiária, ou seja, o sócio só será responsabilizado se a empresa não tiver como pagar o tributo. Existe, no caso, um benefício de ordem, que impede a execução do sócio na hipótese de a sociedade ter patrimônio para honrar a dívida.

Observe-se que, neste caso, não há responsabilidade pelas penalidades que não sejam de caráter moratório. Frise-se que, quando a lei menciona sociedades de pessoas, não contempla as sociedades anônimas nem as sociedades por cota de responsabilidade limitada, que são

sociedades de capital. Os sócios de sociedades de pessoas são aqueles que, segundo a legislação, respondem ilimitadamente pelos débitos da sociedade. Naturalmente, este tipo de pessoa jurídica não é tão frequente na realidade fática, e por isto, a importância deste artigo 134 não é tão premente quanto a do art. 135, que será o foco desta reflexão. Contudo, importante repisar que, muitas vezes, a Fazenda Pública busca generalizar a responsabilidade em caso de liquidação para todas as pessoas jurídicas, mas não se pode esquecer que a lei preceitua que somente em caso de sociedade de pessoas, e não sociedade de capitais, é que tal responsabilidade subsiste.

Já o artigo 135, III, do CTN, preceitua que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Vê-se, portanto, que a responsabilidade tributária, nesta circunstância, é diretamente transferida para os sócios, até mesmo liberando a pessoa jurídica da obrigação. No caso, responsabilidade torna-se pessoal e exclusiva dos sócios, mas isto somente ocorrerá quando ficar provado que o sócio praticou atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou seja, se houve ação realizada com má-fé objetivando lesar o fisco. Caso estas condutas não tenham sido comprovadas, a responsabilização pelo pagamento do tributo não pode persistir.

Tais hipóteses são, pois, cabíveis, sobretudo no caso de cobrança ou ajuizamento de execução fiscal, o que, neste momento processual não é o caso, vez que ainda estamos na fase de apreciação administrativa do feito. Ademais, tais intimações assim foram realizadas, atentando para o quanto disposto nos artigos 108 e 109 do RPAF/99, sendo encaminhada para os sócios da sociedade empresária, diante da não localização do estabelecimento comercial autuado.

Assim, não acolhendo as questões preliminares, adentro no mérito da autuação.

Relativamente à infração 01, trata-se de aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de apresentação e entrega de livros fiscais essenciais para a realização dos trabalhos de fiscalização.

A autuada foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais. Tal intimação atende ao disposto no § 4º do artigo 28 do RPAF/99, o qual determina que o Auto de Infração far-se-á acompanhar de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará que poderão ser substituídas por reprodução do exato teor do termo em folha à parte, pela autoridade fiscalizadora, devendo neste caso ser indicada a página do livro em que foi lavrado o termo original.

As intimações foram feitas, estando acostadas aos autos e não tendo sítio atendidas implicaram na aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e não como quer crer o contribuinte, em cobrança de imposto, estando a previsão da mesma contida no artigo 42, inciso XX, inciso II da Lei 7.014/96:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exhibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente”.

Ao não atender à segunda intimação feita pelo autuante, o sujeito passivo sujeitou-se, inclusive, a ser enquadrado na alínea “a” do dispositivo legal acima mencionado, sujeitando-se a lhe ser imputada, mais uma multa de R\$ 460,00, da qual não se tem conhecimento nos autos.

Observo, ainda, que embora a autuada em algum momento de suas manifestações fale em presteza no atendimento das intimações, isso não ocorreu, à vista dos documentos constantes do processo, não tendo o prazo legal de quarenta e oito horas para atendimento da intimação sido obedecido, o que, por si só, seria justificativa para a imposição de multa. Assim, a infração é procedente.

Para a infração 02, o contribuinte, em sede de defesa, trouxe ao feito documentos sob a forma de notas fiscais juntadas às fls. 126 e 127, as quais foram analisadas pelo autuante, quando da prestação da informação fiscal, o qual refez os cálculos, concluindo inexiste qualquer débito remanescente, e entendendo que a infração não procederia.

Tratando-se de matéria que demanda apenas e tão somente a prova material, e tendo esta disso carreada aos autos pela empresa, autuada, e acatada pelo próprio autuante, acompanho o seu entendimento de que inexiste qualquer débito a ser exigido, julgando a infração improcedente.

Para a infração 03, que se reporta a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Mais uma vez, o sujeito passivo trouxe a necessária prova material, especialmente notas fiscais que comprovariam que o imposto lançado foi devidamente recolhido pelo substituto tributário, o que pronto, cria uma dúvida do julgador: se a acusação é a de que houve “falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial”, ao passo que as notas fiscais coligidas ao Auto de Infração pelo próprio sujeito passivo se referem a operações submetidas a substituição tributária total, conforme se denota às fls. 185 a 197.

Da análise do demonstrativo no qual se embasou a autuação, observo que o mesmo (fls. 17 a 25), possui no cabeçalho a seguinte descrição: “DEMONSTRATIVO 2 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. Na peça defensiva, o sujeito passivo arguiu a sua nulidade, diante do fato de que a acusação não mantinha vinculação com os fatos, no que foi contraditado pelo autuante, muito embora, da própria descrição dos produtos no mencionado demonstrativo, se tratarem de materiais de construção (telhas onduline, torneiras, registros de pressão, duchas higiênicas, fechaduras, dentre outros).

Já as notas fiscais acostadas ao feito, às fls. 185 a 197, inseridas no demonstrativo acima mencionado, dizem respeito a produtos com retenção de imposto a título de substituição tributária, o mesmo acontecendo com relação àquelas de fls. 268 a 281.

Logo, patente está que a acusação fiscal não se reporta aos fatos ocorridos, o que incorre na regra contida no artigo 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99, pelo qual é nulo o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Diante de tal fato, a infração é nula.

No que concerne à infração 04, a mesma situação ocorre, diante da discrepância entre a acusação (recolhimento a menor do ICMS correspondente à antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização) e os fatos, (mercadorias já submetidas à substituição tributária, com fase de tributação encerrada).

Quando da apresentação da defesa, o contribuinte apresentou documentos que ao seu entender elidiriam a acusação fiscal. O autuante, ao analisar os mesmos, concluiu que estes tornariam a infração insubstancial. A rigor, o caminho da decisão é o mesmo da infração anterior, bem como os argumentos para justificá-la, embora, em certo momento o próprio autuante tenha se posicionado pela sua inexistência.

Desta forma, pelas razões esposadas na infração anterior, julgo esta infração nula.

Relativamente à infração 05, foi apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras, o que se constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, na forma prevista no inciso VII do § 4º do artigo 4º da Lei 7.014/96.

Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, conforme visto, tendo sido entregue ao sujeito passivo o Relatório por Operação TEF, o que possibilitou fazer o confronto dos valores obtidos nas reduções “Z” e notas fiscais de vendas com as informações prestadas pelas administradoras de cartões de débito/crédito, as quais são fornecidas mediante convênio firmado, e gozam da presunção de veracidade, não podendo o autuado alegar que seus registros não correspondem com os valores ali apontados.

A argumentação da defesa é a de que, a acusação é confusa, tema já abordado anteriormente quando da análise das questões preliminares, mas neste momento reiterada a inexistência de qualquer confusão presente na acusação fiscal, estando os fatos devidamente descritos, de acordo com as planilhas de fls. 30 a 46, tendo os relatórios TEF sido entregues em mídia ao contribuinte.

Nestes casos, a metodologia aplicada para apuração do débito, é o confronto das reduções “Z”, extraídas dos equipamentos emissores de cupons fiscais, com as informações advindas das diversas administradoras de cartões de crédito e débito, conforme visto linhas atrás.

Os argumentos e planilhas apresentados pelo autuado, não podem ser aceitos, por não possuírem natureza fiscal e probante. Não se pode também, considerar no caso, o argumento defensivo de que as vendas totais foram maiores do que aquelas realizadas por cartão de crédito, para descaracterização da acusação, nem a de que modalidades de pagamento outras, como vendas a dinheiro (à vista), ou a emissão de duplicatas sejam suficientes para elidir a acusação, diante do fato de que o comparativo deve ser feito entre as vendas realizadas na modalidade cartão de crédito/débito, motivo pelo qual entendo que caberia ao sujeito passivo apontar as vendas nesta modalidade, o que não o fez.

Isso diante do fato de que a adoção da presunção mencionada na norma legal, para a verificação da caracterização da hipótese de incidência tributária, não é conduta estranha ao Direito Tributário. Para tanto, legitima-se a busca, pela Autoridade Fiscal, da existência de determinados fatos, a princípio estranhos àqueles que se buscam para, deles extrair a ocorrência de outras ocorrências fáticas - estas sim as que interessam - as quais não foram de início diretamente comprovadas.

Não se coloca à margem do conhecimento, portanto, a verificação da efetiva ocorrência de tais fatos. Apenas a sua comprovação é que se faz de forma indireta. Legitima-se, com isso, a aplicação das presunções legais em matéria tributária. Por óbvio que a força de uma presunção deve ser ponderada pela observância dos princípios que proporcionem a segurança jurídica do contribuinte a exemplo do da ampla defesa e o devido processo legal, o que no caso em comento, ocorreu de forma cristalina, conforme visto acima.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que os fatos geradores do ICMS só podem decorrer da realização de todos os aspectos previstos e tipificados na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo defesos os lançamentos tributários embasados em simples suposições, em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade.

Ou seja: o tributo só pode incidir sobre fatos reais, quando estes se consideram relevantes juridicamente, assim, mister se faz ressaltar que para ocorrer a tributação necessária se torna a existência de prova do fato gerador, a qual deve ter o condão de demonstrar a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis. Assim, se a hipótese de incidência do tributo se originar do legislador, tal fato caracteriza a presunção legal, a qual só pode ser estabelecida pela lei, sendo que neste caso, inverte-se a regra processual de que quem acusa deve provar o fato, ocorrendo, pois, a denominada inversão do ônus da prova. Em tais casos, tal inversão se verifica quando, compete

ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, onde ressalte-se que sempre essa inversão se origina da existência em lei de uma presunção relativa, pois, com exceção da existência de uma presunção tipificada em lei, o ônus da prova caberá sempre a quem acusa.

O tributo só pode incidir sobre fatos reais, conforme já dito linhas atrás. Para que haja a tributação, necessário se torna a existência de prova da ocorrência do fato gerador, a qual deve demonstrar de forma inofismável a efetiva ocorrência dos fatos tributáveis, naquilo que a doutrina denomina de princípio da verdade material. Ou seja: a presunção é o resultado de um processo mental, resultante da associação que se forma entre determinado fato conhecido (fato-base) cuja existência é certa, e um fato desconhecido, cuja existência é provável (fato presumido), mas que tem relação direta com aquele. Assim, temos a presunção legal, que só pode ser estabelecida pela lei, sendo classificada em presunção absoluta (*Juris et de Jure*) ou relativa (*Juris Tantum*), onde a primeira não admite prova que possa contrariar o fato presumido e a segunda pode ser desmentida mediante prova que a desmonte. Em outras palavras: a autuação embasa-se em uma presunção legal, que possui o caráter de relativa, aceitando a prova que a contradite, diante da possibilidade do sujeito passivo possa contrapor-se ao lançamento no sentido de que, através dos meios e elementos de prova disponíveis, possa demonstrar que não cometeu a infração que lhe foi imputada via lançamento.

A legislação estadual do ICMS, em especial o 4º, § 4º da Lei 7.014/96 anteriormente já citada, determina que considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento em que o fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, implicam em presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No caso concreto, observo que na situação ora analisada foi constatada diferença entre os valores informados pelas empresas administradoras de cartão e o registrado na leitura “Z” do ECF do estabelecimento autuado para caracterizar o cometimento da infração apurada, sendo que a exigência de imposto poderia ser elidida pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe a este exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do artigo 123 do RPAFBA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar outras provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme artigo 143 do mencionado Regulamento.

Desta forma, não tendo o sujeito passivo coligido aos autos qualquer elemento válido que viesse a desconstituir a presunção legal, a infração é subsistente.

Quanto à infração 06, foi lançado imposto correspondente à diferença entre os valores informados na DMA e aqueles efetivamente recolhidos, sendo a tese defensiva a de negativa da ocorrência de tais diferenças, ao argumento de que ao se estabelecer no Estado da Bahia, teve algumas dificuldades em se adaptar à sistemática de cobrança do imposto, o que lhe trouxe alguns problemas, inclusive aquele relativos ao preenchimento de DMA. Ao seu turno, o autuante reitera a existência de diferenças, embasado em documentos que apresenta.

A acusação fundamenta-se na planilha de fl. 51. A defesa, ao amparo de seu argumento, juntou cópias de notas fiscais (fls. 306 a 313), que ao seu entender, elidiriam a infração, não tendo, todavia, se desincumbido satisfatoriamente da produção de prova convincente que amparasse a sua argumentação de equívoco na emissão da DMA, a qual foi posta em suas diversas manifestações, ou seja, ela teve toda a possibilidade de coligir aos autos a necessária prova.

Da mesma forma, iniciada a ação fiscal, não poderia a autuada, de forma espontânea, promover qualquer alteração em seus registros no período objeto da auditoria, vez que a intimação ou

instalação dos trabalhos fiscais inibe tal procedimento, a menos que autorizado pela autoridade fiscal, o que não se tem notícia nos autos.

Poderia, por exemplo, ter trazido o Livro Registro de Apuração de ICMS, o qual deve ser espelhado no momento da emissão da DMA, como meio de confirmar as suas afirmativas defensivas, todavia não o fez. Isso fragiliza a arguição defensiva, até pelo fato do mesmo ser emitido e estar de posse da empresa autuada. Por tais razões, mantenho a autuação.

Quanto ao argumento de confiscatoriedade da multa, diante dos percentuais aplicados, observo que dentre os princípios vigentes no processo administrativo, um deles, dentre os de maior importância é o da legalidade, já incidentalmente abordado linhas acima, o qual tem a sua gênese na Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, ao dispor que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Esse princípio tem forte ligação com o próprio Estado de Direito, uma vez que nele é assegurado o "império da lei" ou "*jus imperium*".

No campo tributário, este princípio encontra-se devidamente explícito no artigo 150, inciso I da Carta Magna, ao dispor que "*nemhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que seja por lei*". Desse comando, depreende-se que aos Estados, compete instituir e normatizar os tributos estaduais. Dessa forma, somente a lei poderá diminuir e isentar tributos, parcelar e perdoar débitos tributários, criar obrigações acessórias, sendo necessário que haja competência do ente para que seja válida sua criação, competência descrita no próprio corpo do texto constitucional.

O professor Roque Antonio Carrazza em seu livro Princípios Constitucionais Tributários, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, ensina que "*O princípio da legalidade garante, decisivamente, a segurança das pessoas, diante da tributação. De fato, de pouco valeria a Constituição proteger a propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II) se inexistisse a garantia cabal e solene de que os tributos não seriam fixados ou alterados pelo Poder Executivo, mas só pela lei*".

Por outro lado, juristas como Celso Bastos e Ives Gandra Martins advogam que o Princípio da Legalidade se apresenta muito mais com característica de garantia constitucional do que de direito individual, pelo fato de não resguardar um bem da vida específico, e sim garantir ao particular a prerrogativa de rechaçar injunções impostas por outra via que não a da lei.

E por tais razões, cabe a todos a estrita obediência à norma legal, dentro dos parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal, a qual, inclusive, determina que os conflitos sejam mediados e decididos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, existe todo um conjunto legal, o qual segue regramento específico para a edição e cumprimento das normas, as quais se aplicam indiferentemente a todos independente de qualquer critério. Assim, dentro de cada competência, os entes federativos constroem as normas que hão de vigorar relativamente àqueles tributos que lhes cabem. E assim o fez o Estado da Bahia, ao promulgar a Lei nº. 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia) disciplinou nos artigos 46 e 47, as penalidades à infração da legislação do ICMS.

Com a edição da Lei nº 7.014/96, a qual adequou a legislação estadual aos ditames da Lei Complementar 87/96, no seu artigo 40 e seguintes, conceitua, tipifica e determina as regras e percentuais de penalidades a serem aplicadas diante da constatação de descumprimento de obrigação tributária, bem como os percentuais de redução das mesmas, e as condições necessárias para tal.

O Agente Fiscal, no momento do lançamento tributário, deve, pois, em atenção às normas legais vigentes, aplicar os percentuais previstos para cada uma das infrações verificadas, em nome não somente do princípio da legalidade, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade, senão da Lei.

Ademais, nos termos do RPAF/99, artigo 167, inciso I, não se inclui na competência deste órgão julgador a apreciação de questões que envolvam constitucionalidade, motivo pelo qual me abstenho de tecer maiores comentários a respeito.

Por tais razões, voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado procedente em parte, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Infração 01	R\$ 920,00
Infração 02	ZERO
Infração 03	ZERO
Infração 04	ZERO
Infração 05	R\$ 44.585,87 multa de 100%
Infração 06	R\$ 80.722,30 multa de 50%

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206935.0006/14-6**, lavrado contra **DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$125.308,17**, acrescido das multas de 50%, sobre R\$ 80.722,30 e 100% sobre R\$ 44.585,87, previstas na Lei 7.014/96, artigo 42, incisos I, e III, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no inciso XX, alínea “b”, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA